

Classifica as edificações para fins de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Ceará de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) e Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 (Lei da REDESIM)

O CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37º, § 2º, da Lei Estadual 13.438, de 07/01/2004 (publicada no DOE nº 005 de 09/01/2004), e pelo art 1º, § 2º, da Lei Estadual 13.556, de 29/12/2004 (publicada no DOE nº 247 de 30/12/2004):

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 13.874, de 20/09/2009, em especial o art. 3º, inciso I e inciso III, § 1º, para efeitos e classificações de edificações de baixo risco;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598, de 3/12/2007, em especial o art. 5º-A, § 1º, para classificação das atividades, e o art. 6º, para emissão de licenças e alvarás de funcionamento; CONSIDERANDO como parâmetros de segurança contra incêndio: a classificação da atividade econômica; a carga de incêndio; a população fixa e flutuante do local; a área construída; a quantidade de pavimentos; a utilização de inflamáveis/combustíveis e/ou produtos perigosos;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências, as edificações listadas no ANEXO I são classificadas como baixo risco.

Art. 2º As edificações que se enquadrarem nas condições listadas no ANEXO I ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

§ 1º A dispensa dos atos públicos de liberação não exime a atividade de fiscalização do Corpo de Bombeiro Militar do Ceará, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

§ 2º A fiscalização da atividade econômica referida no § 1º terá natureza prioritariamente orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente quanto à prevenção de incêndio, pânico e emergência. Art 3º Para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências, as edificações listadas no ANEXO II são classificadas como baixo risco simplificado ou médio risco simplificado.

Art 4º O licenciamento para atividades econômicas de edificações enquadradas no ANEXO II será simplificado, a partir do fornecimento de dados e declarações do responsável.

§ 1º O licenciamento simplificado dispensa vistoria prévia e apresentação de projeto técnico de segurança contra incêndio, ou documento semelhante, e autoriza o funcionamento da atividade econômica, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro empresarial.

§ 2º O processo de licenciamento simplificado pode ser inteiramente executado em página do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará na rede mundial de computadores.

§ 3º As informações e declarações prestadas pelo empreendedor tem por objetivo permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

§ 4º O fornecimento de informações e declarações acarreta na assunção da responsabilidade pelo signatário da implementação e manutenção dos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências, sob pena de aplicação de sanções administrativas e penais.

§ 5º A dispensa da vistoria prévia não exime o proprietário do imóvel, o empresário e o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade, bem como a instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergências, sob pena de aplicação de sanções administrativas e penais.

Art. 5º Para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências, as edificações que não se enquadram nos anexos I e II classificam-se como alto risco.

Parágrafo único. Para as edificações de alto risco, pode ser exigido apresentação de projeto técnico de segurança contra incêndio, e vistoria prévia ao funcionamento, ou ao início da operação do estabelecimento, de acordo com Norma Técnica específica sobre o assunto.

Art. 18. Ficam revogadas a Portaria 185/2020 – CMDO/CBMCE e demais disposições em

contrário. Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.

ANEXO I – CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES EM BAIXO RISCO

1. As edificações com atividade econômica listadas na tabela abaixo são classificadas como baixo risco.
2. Além da atividade econômica, as edificações devem também possuir as seguintes condições:
 - 2.1. Estar em residência do empreendedor sem recepção de pessoas ou circulação de terceiros; ou
 - 2.2. Estar em edificações diversa de residência quando a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:
 - a. em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
 - b. em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
 - c. em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
 - d. sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
 - e. sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

Tabela – Atividade econômica de baixo risco

Código CNAE	Descrição da Atividade	Condição para classificação em Baixo Risco
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas,	desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito,	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e a área útil do estabelecimento não ultrapasse 1.000 m ² (mil metros quadrados)
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Desde que o gelo fabricado não seja para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda, Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e não haja operações de jateamento (jato de areia)	
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Desde que não haja fabricação de produto para saúde
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	

3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não- elétricas	
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório	
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
4520-0/08	Serviços de capotaria	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	

4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	

4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	
5590-6/03	Pensões (alojamento)	
5611-2/01	Restaurantes e Similares	
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	
5912-0/01	Serviços de dublagem	
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	
6201-5/02	Web design	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que não haja no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
7410-2/03	Design de produto	
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
7500-1/00	Atividades veterinárias	Desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem

7729-2/03	Aluguel de material médico	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	
8591-1/00	Ensino de esportes	
8592-9/01	Ensino de dança	
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	
8592-9/03	Ensino de música	
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
8593-7/00	Ensino de idiomas	
8599-6/03	Treinamento em informática	
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	
9002-7/02	Restauração de obras de arte	
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	
9529-1/02	Chaveiros	
9529-1/03	Reparação de relógios	
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados	
9529-1/06	Reparação de joias	
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	

ANEXO II – CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES EM BAIXO RISCO
SIMPLIFICADO EMÉDIO RISCO SIMPLIFICADO

1. Consideram-se como edificações de médio risco as que possuírem as seguintes condições:
- a. Ter carga de incêndio de até 300 Megajoules por metro quadrado (MJ/m²) e área até 750m², desde que não se enquadrem nas edificações de baixo risco definidas no ANEXO I.

- b. Ter carga de incêndio maior que 300 MJ/m² e menor ou igual a 800 MJ/m² e área até 200 m².
2. Além das condições do item anterior, as edificações devem também possuir as seguintes condições:
- a. não ter mais de 03 (três) pavimentos;
 - b. se for locais de reunião de público, com lotação até 100 (cem) pessoas;
 - c. subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local;
 - d. sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1.000 L (mil litros);
 - e. sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas, com recipientes fora da projeção da edificação);
 - f. não funcionar como edificação dependente desde que o processo gestor esteja certificado, sendo observado como limite a data de certificação do processo gestor;
 - g. se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões, possuir, no máximo, 40 leitos;
 - h. não ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais;
 - i. não ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins da infância e similares;
 - j. não ser destinada a comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP;
 - k. não utilizar, armazenar ou comercializar quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis; e
 - l. não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

Em Fortaleza - CE, ao(s) 14 de maio de 2021.

RONALDO ROQUE DE ARAÚJO - CelCG BM
CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CBMCE